



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 143 / 2022

Data: 23/03/2022 13:24

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Pg nº

001

[Handwritten signature]

CMA

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 012/2022.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 012, DE 22/03/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022
Presidente CMA

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada a prática de atos de crueldade, abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Município de Aracruz.

Art. 2º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, todos os animais ficam reconhecidos como sujeitos de direito, considerando suas especificidades e características próprias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – abandono: ato intencional do tutor de deixar o animal solto e desamparado, entregue à própria sorte; notadamente quando doente, ferido, fraco, idoso, ou mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público; com o objetivo de não reavê-lo, não ser por ele reencontrado, não lhe prestar manutenção, socorro ou a assistência médica veterinária possível necessária;

II – abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;



III – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV – animais:

a) silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas, aéreas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território ou águas jurisdicionais.

b) exóticos: aqueles que não ocorrem naturalmente nos ecossistemas do Município de Aracruz.

c) domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e advindos ou não da seleção artificial.

d) domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

e) em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

f) invasores: espécies exóticas que causam impactos negativos em ecossistemas, habitats e espécies nativas, pelo seu potencial competitivo e dominante, com consequências socioambientais e econômicas.

g) sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

V – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

VI – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

VII – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, que resulte a um animal o não

atendimento de suas necessidades físicas, mentais e naturais, à precarização ou o agravamento de suas condições de saúde, sua mutilação e/ou perda de capacidade natural ou seu óbito;

-VIII – VRTE: Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme índice estipulado no Art. 2º e seguintes da Lei Estadual nº 6.556 de 28 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 5º O Poder de Polícia Administrativa referente ao bem-estar animal é exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares, ressalvadas as competências das demais Secretarias, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da SEMAM poderão ser executadas em conjunto com outras Secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º O recolhimento de animais de grande porte em vias públicas seguirão as normas previstas no Código de Posturas, sendo atribuição da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º Permanecem de competência do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental em Saúde (CCZ) e da Gerência de Vigilância em Saúde (GVS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), as ações de vigilâncias em zoonoses, preconizadas na Lei Ordinária nº 4.079 de 08 de setembro de 2016, devendo observar as disposições que garantam a proteção dos direitos e promoção do bem-estar animal desta Lei.

Art. 6º São autoridades fiscais competentes para lavratura de autos, os integrantes da Carreira de Fiscalização Municipal com lotação na SEMAM, bem como os agentes designados pelos órgãos estaduais e federais, sendo assegurado, para a garantia do exercício do seu poder de polícia, todas as prerrogativas previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos competentes relativos à defesa, preservação e bem-estar dos animais, previstos nas legislações federais, estaduais e do Município de Aracruz.



Art. 8º As infrações às disposições desta lei serão constatadas, considerando as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples, de 25 (vinte e cinco) a 6.200 (seis mil e duzentos) VRTE;
- III - multa diária;
- IV - remoção ou apreensão do animal ou lote, a critério da autoridade responsável;
- V – apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;
- VI – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal ou do lote de animais;
- VII - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;
- VIII - suspensão ou interdição, temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 2º No caso da infração se prolongar no tempo ou quando houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada na modalidade diária até cessar a infração ou no limite máximo de 30 (trinta) dias, com valor equivalente a 10% (dez por cento) da multa simples, não podendo seu valor total ultrapassar os limites do Inciso II, caput deste artigo.

§ 3º As penalidades de multa serão dobradas nas hipóteses de reincidência.

§ 4º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade competente no ato de fiscalização, que deverá levar em conta, entre outros aspectos, as condições físicas do animal, a reincidência do infrator, e sua colaboração para com a fiscalização.

§ 5º Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas desta Lei, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de dano ou prejuízo à saúde e/ou bem-estar do animal.



§ 6º Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade.

Art. 9º As infrações aos dispositivos da presente Lei, especialmente aquelas previstas no Art. 18, classificam-se em:

I – infração leve: 25 (vinte e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) VRTE;

II – infração média: 251 (duzentos e cinquenta e um) a 1250 (um mil duzentos e cinquenta) VRTE;

III - infração grave: 1251 (um mil duzentos e cinquenta e um) a 3000 (três mil) VRTE;

IV - Infração gravíssima: 3001 (três mil e um) a 6200 (seis mil e duzentos) VRTE.

Parágrafo único – nos casos em que a conduta resultar em morte do animal, a infração será considerada gravíssima.

Art. 10. As infrações às disposições desta lei e de seus regulamentos, bem como, das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e a intensidade do dano ao animal, efetivo ou potencial;

II – os antecedentes do infrator;

III – a capacidade econômica do infrator ou o porte do empreendimento;

e

IV – as circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no Código Municipal de Meio Ambiente;

Art. 11. As penalidades serão aplicadas através da lavratura de auto de infração, que se dará em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Parágrafo único. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, que seguirá os procedimentos previstos no Código de Meio Ambiente e seus regulamentos, observado o princípio do contraditório e ampla defesa.



Art. 12. Na constatação de atos de abuso ou maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda, sendo cientificado quanto as práticas de maus tratos previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do animal, que deverá ser exercida de forma responsável, nos termos da legislação específica;

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular;

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do mesmo, se necessário com o auxílio de força policial, dando-lhe o Município a destinação adequada, nos termos desta Lei e seu regulamento. #

Seção I Da Apreensão

Art. 13. Será apreendido pelo órgão responsável pelo bem-estar animal, de ofício ou a partir do recebimento de denúncia, qualquer animal que alvo do cometimento de infrações legais por seus tutores e/ou por terceiros e, ainda, que:

- I – objeto de determinação judicial, advinda de mandado competente;
- II – tenha a sua captura, reprodução, criação e/ou abate, vedados em Lei;
- III – classificado como espécie em vias de extinção, esteja fora de seu ambiente natural.

Parágrafo Único. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção do animal correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.

Art. 14. O animal que for apreendido será prontamente recolhido às dependências de alojamento público de animais, identificado e cadastrado em formulário específico que deverá conter os registros do dia, hora, local e motivos da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura então se apresentem.

§ 1º O animal portador de doença ou de infestação considerada grave, ou que tenha suas condições físicas e/ou mentais ou seus comportamentos naturais comprometidos por ferimentos e mutilações deverá ser avaliado clinicamente pelo Centro de Controle de Zoonoses antes que dê entrada no alojamento público de animais.



[Handwritten signature]

CMA

§ 2º Fica proibido o envio de animais apreendidos por órgãos municipais para instituições de ensino ou pesquisas, de vez que não é sua função fornecer animais para suprir as necessidades do desenvolvimento de atividades das mesmas instituições.

* de vez?

§ 3º O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderá, a juízo do responsável técnico da Secretaria responsável pela política de bem-estar animal, ser submetido à eutanásia, inclusive *in loco*.

qual?

§ 4º Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão, a depender do caso, libertados em seu habitat, entregues para a Polícia Militar Ambiental ou fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Aracruz, não se responsabilizará:

I – por danos sofridos ou pelo óbito do animal durante o ato de sua apreensão ou enquanto estiver na condição de apreendido, salvo comprovação de que não foram observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a seu proprietário e/ou a terceiros durante o ato de sua apreensão, salvo se houver comprovação de que não foram observados os preceitos técnicos para a realização do mesmo ato.

Art. 16. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória ou pelo fiel depositário nomeado para este fim, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor ou qualificação completa do terceiro que recebeu os bens em depósito.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens, materiais e equipamentos correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º O fiel depositário poderá ser o próprio infrator, mediante assinatura de Termo de Depósito.

§ 3º O fiel depositário não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

?

Art. 17. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos, devem ser destinados da seguinte forma:

777
Juiz

7

[Handwritten signature]

*Bens -
Setor
Pombal?*

??

** vendidos?*

I – Os produtos perecíveis serão doados;

II – Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

III – Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

IV – Os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

V – Os animais da fauna silvestre, bem como os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, deverão ser destinados conforme dispõe o Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. Ficam vedados os atos de crueldade, abuso e maus-tratos a animais, conforme estabelecido no rol exemplificativo abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental, ou a morte;

III – deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

IV – não ministrar as vacinas espécie-específicas mínimas obrigatórias, salvo por expressa contra-indicação de médico veterinário;

V – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

VI - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VII – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

IX – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

X – transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

XI – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XII – utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIII – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XIV – a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XV – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário;

XVI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVII – exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XVIII – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XIX – promover cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

XX – abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

XXI – utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

XXII – manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

XXIII – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

XXIV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

XXV – abusá-los sexualmente;

XXVI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

XXVII – distribuir animais vivos, a título de brinde ou sorteio;

XXVIII – utilizar e expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

XXIX – manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes;

XXX – realizar atividades em que utilizados animais para tração de veículos, como força motriz, ou como montarias, em desacordo com esta Lei ou regulamentação específica;

XXXI – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXXII – submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXIII – submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica;

XXXIV – abandonar animais em área especialmente protegida;

XXXV – outras práticas que venham a ser constatadas e consideradas como maus-tratos por autoridade sanitária, policial ou judicial competente;

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso XXIV do caput deste artigo:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais, sadios, doentes, feridos, extenuados ou mutilados, deixados em abrigos públicos e/ou privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 2º Para efeitos do inciso XXII do caput deste Art., entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais, por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos, que lhes cause ou possa causar ferimentos, dores ou angústias.

§ 3º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

- II – espaço suficiente para ampla movimentação;
- III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

Art. 19. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA e deverão ser revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como de programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 21. Fica vedada, em qualquer hipótese, a eliminação da vida de animais, domésticos ou domesticáveis, nos termos desta Lei, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Art. 22. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de março de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 22 de março de 2022.

MENSAGEM Nº 012/2022

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

É inequívoco que as discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, ganham cada dia mais atenção e destaque, na medida em que a tutela jurídica do animal encontra-se no contexto das preocupações da sociedade moderna como forma de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Nesse contexto, o direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, a ética e virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

O tema tem ganhado força tanto em âmbito mundial, quanto nacional, sendo que inúmeros entes e instituições vem estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal, sendo discutido, inclusive, a instituição oficial da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento esse que já foi proclamado na UNESCO em 1978 reconhecendo o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.

Na seara jurídica, o Supremo Tribunal Federal tem sido acionado com frequência para decidir questões delicadas que envolvem o direito dos animais, que tratam desde de guarda compartilhada dos *pets* à práticas culturais como a ferra do boi no Estado de Santa Catarina que foi declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 153.531/SC.

É cada vez mais evidente que a sociedade brasileira reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos, sendo que a Constituição Federal de 1988 considera os animais como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.

Para tanto, visando garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nossa Carta Magna impõe ao Poder Público diversas obrigações, devendo-se destacar o inciso VII do § 1º do artigo 225, o qual é reproduzido na Lei Orgânica do Município de Aracruz, através do inciso IV, §1º do artigo 131, *in verbis*:

Art. 131

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município:

[...]



IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Em que pese, historicamente, a primeira lei brasileira a tratar da tutela jurídica dos animais date da segunda metade do século XIX, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que serviu como inspiração para diversas legislações contemporâneas que surgiram tutelando diversos temas referentes ao bem-estar animal, devendo-se destacar a Lei Federal nº 9.605/1998 que trata dos crimes ambientais, que estabeleceu como crime ambiental em seu art. 32 a prática de ato de abuso, maus-tratos e crueldade aos animais.

No âmbito estadual, a Lei nº 8.060/2005 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo, inspirando vários municípios a legislarem acerca do tema, como é o caso dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Linhares e Colatina.

No mesmo sentido, a preocupação com o bem-estar dos animais no Município de Aracruz vem se destacando cada vez mais, sendo inúmeras as denúncias de maus-tratos que chegam ao conhecimento das nossas Secretarias. Diante disso, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação, surgindo a necessidade de normatização específica acerca do tema em nosso Município, estabelecendo diretrizes, objetivos e as devidas competências.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO Nº 05/2022

Pg nº

015

[Handwritten signature]
CMA

PARA: Procurador da Câmara desta Casa de Leis.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico do Projeto de Lei Nº 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELE QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS -TRATOS AOS ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

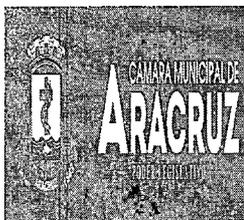
Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Aracruz-ES 04 de abril 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador
Cidadania



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

026

Fabi Rossi
CIMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue processo para análise e parecer.

Aracruz, 04 de Abril de 2022 17:39

Fabi Rossi

FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Remessa 1-781/2022 04/04/2022 17:39 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Pg nº
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	<i>OLJ</i>
	Aos Cuidados de:	<i>paon</i> CMA

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
143 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-781/2022 04/04/2022 17:39 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	0
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

paon

FABIEL ROSSI

RS

04, 04, 22



PROJ. Nº
C18
K
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 129/2022

Aracruz, 27 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 012/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Emenda Modificativa ao PROJETO DE LEI N.º 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Emenda Modificativa n.º

40
~~81~~ 2022

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022

Presidência CMIA

O art. 6º do Projeto de Lei n.º 012/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São autoridades competentes para lavratura de autos, os integrantes da carreira de fiscalização municipal e os médicos veterinários com lotação na SEMAM, bem como os servidores designados pelos órgãos estaduais e federais, sendo assegurado, para a garantia do exercício do seu poder de polícia, todas as prerrogativas previstas em Lei.”

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz apresenta o EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 6º do PROJETO DE LEI N.º 012/2022 – ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.

A alteração do artigo 6º se faz necessária a fim de possibilitar a lavratura de autos de infração por parte de médico veterinário lotado na Secretaria de Meio Ambiente.

Cumprir destacar que no Projeto de Lei n.º 034/2022, está previsto dentre as atribuições do médico veterinário, exercer o poder de polícia administrativa e lavrar e assinar autos de infração, relatórios e pareceres referentes às ações de fiscalização executadas.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 27 de maio de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 143/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2022

Parecer nº: 061/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE PODER DO EXECUTIVO. ESTABELECE NORMAS E INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que veda a prática de atos de crueldade, abuso e maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

021
CIA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

023
GMA

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Já o art. 24, VI e VIII, da CF/88 reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI) e responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII).

Todavia, a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar (art. 30, II, da CF/88), observado o interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 586.224/SP, em sede de repercussão geral, senão, vejamos:

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (...) (RE 586224, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, DJe 07-05-2015, p. 08-05-2015)

Logo, havendo interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a proposição não se enquadra no rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é comum/concorrente.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que a proposição – ao vedar maus tratos aos animais e instituir sanções administrativas – está em consonância com legislação federal e estadual que dispõem sobre a matéria, especialmente com a Lei Federal nº 9.605/1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Constato ademais que o objeto da proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

026
CMA

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 012/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

143 / 2022



PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

027
JS
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 07 de Junho de 2022 12:39

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1569/2022 07/06/2022 12:39 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 143 / 2022 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Benef.ári.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

028

 ONA

Remessa 1-1569/2022 07/06/2022 12:39 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:


 HEITOR SANTANA DOS SANTOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

12/10/2022

[Signature]
Presidência CMA

EMENTA: ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do Poder Executivo.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

[Signature]



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do Poder Executivo, salientamos que a causa animal foi um compromisso de Campanha deste vereador e do Governo Coutinho, sendo uma anseio da sociedade como um todo mas principalmente dos defensores dos animais, sendo assim estaremos com esse projeto preenchendo uma lacuna existente em nosso município, portanto esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição,

Aracruz/ES, 13 de junho de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

030

CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

APROVADO TURNO ÚNICO

11/10/2022

Presidente CMA

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

EMENTA: "ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa o direito dos animais, pois desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, a ética e virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

Sendo assim, verifica-se que o Projeto de Lei em esboço vem instruído com parecer opinando pela legalidade/constitucionalidade, exarado pelo douta Procuradoria desta Casa de Leis (fls. 20/26).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade/legalidade do Projeto em comento. 032
[assinatura]
CMA

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Pg nº

032

Ass
CMA

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, o Projeto de Lei em esboço não trará repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município ou se houver será de forma irrelevante, pois tais atuações na esfera de fiscalização já possuem respaldo no Código de Posturas Municipal e demais legislações, portanto em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

033

CMA

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estabelecer normas, infrações e penalidades, conforme Projeto de Lei em questão.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão com emenda, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 20 de junho de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

034

[Signature]
CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

EMENTA: "ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS"

APROVADO TURNO ÚNICO

21/09/2022 ✓

[Signature]
Presidente da CMA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

1-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Poder Executivo, trata-se do direito dos animais, pois desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito., coibindo atos de violência, crueldade e maus tratos.

Sendo assim, verifica-se que o Projeto de Lei vem instruído com parecer opinado pela legalidade/constitucionalidade, exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis e Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas.

Por fim, cumpre destacar que a comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação pugnou pela constitucionalidade/legalidade do Projeto.

2-MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. II do Regimento Interno desta Casa de Leis, está relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 012/2022 que dispõe sobre as normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus tratos aos animais

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

035

8

CMA

Nesse sentido, o art. 8º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local; Indo além, é importante ressaltar que, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição federal, segundo ao qual compete aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

3 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim está Relatoria entende a importância deste projeto para o município, dessa forma, se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto.

Aracruz/ES, 30 de junho de 2022.

Atenciosamente,

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR (CECEU)- AGIR
Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022

EMENDA ADITIVA Nº 010/2022

Presidente CMA

Acrescenta-se o §7º ao artigo 8º do Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2022 – Estabelece, no âmbito do Município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As infrações às disposições desta lei serão constatadas, considerando as seguintes penalidades:

...

§7º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária vez que, a proposição originária do artigo 8º do projeto poderia violar a vedação a penalidades perpétuas, prevista no artigo 5º, XLVII da Constituição Federal, deixando de prever, restando vagos e imprecisos em quais casos o infrator seria considerado reincidente.

Por todo o anteriormente exposto, apresento a presente emenda aditiva.

Aracruz, 11 de julho de 2022.


Roberto Rangel

Vereador – PODEMOS



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente			
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente			
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

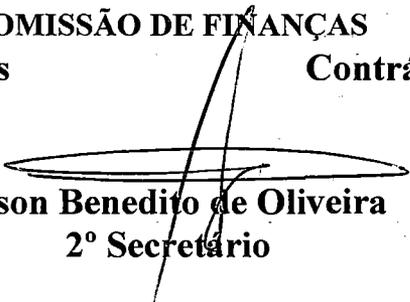
Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

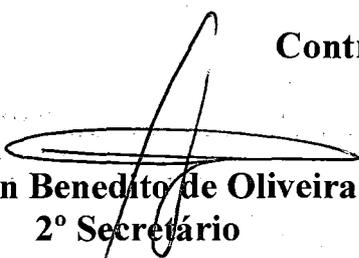
VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

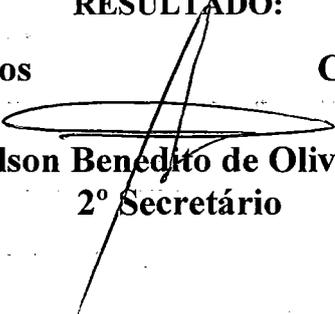
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 040/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 040/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 010/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 010/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

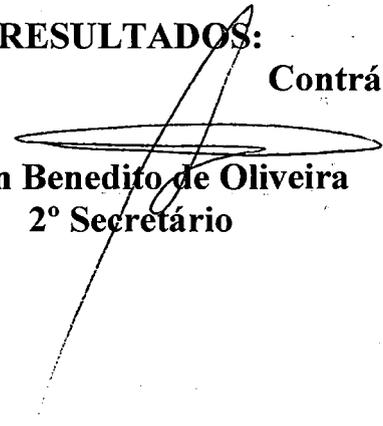
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 012/2022 – ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 449/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 12 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 012/2022 com emendas - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 012/2022** com a **Emenda Modificativa nº 040/2022** e **Emenda Aditiva nº 010/2022** – Estabelece, no âmbito do município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 11/07/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

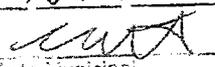
Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



LEI N.º 4.495, DE 15/07/2022.

 **SANCIONADA**
Em, 15/07/2022

Prefeito Municipal

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NORMAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, CRUELDADE E MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada a prática de atos de crueldade, abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Município de Aracruz.

Art. 2º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, todos os animais ficam reconhecidos como sujeitos de direito, considerando suas especificidades e características próprias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – abandono: ato intencional do tutor de deixar o animal solto e desamparado, entregue à própria sorte, notadamente quando doente, ferido, fraco, idoso, ou mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou em locais privados com acesso ao público, com o objetivo de não reavê-lo, não ser por ele reencontrado, não lhe prestar manutenção, socorro ou a assistência médica veterinária possível necessária;

II – abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;



III – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV – animais:

a) silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas, aéreas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território ou águas jurisdicionais.

b) exóticos: aqueles que não ocorrem naturalmente nos ecossistemas do Município de Aracruz.

c) domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e advindos ou não da seleção artificial.

d) domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

e) em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

f) invasores: espécies exóticas que causam impactos negativos em ecossistemas, habitats e espécies nativas, pelo seu potencial competitivo e dominante, com consequências socioambientais e econômicas.

g) sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

V – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

VI – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

VII – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, que resulte a um animal o não atendimento de suas necessidades físicas, mentais e naturais, à precarização ou o agravamento de suas condições de saúde, sua mutilação e/ou perda de capacidade natural ou seu óbito;

VIII – VRTE: Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme índice estipulado no Art. 2º e seguintes da Lei Estadual nº 6.556 de 28 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 5º O Poder de Polícia Administrativa referente ao bem-estar animal é exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, conforme os



dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares, ressalvadas as competências das demais Secretarias, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da SEMAM poderão ser executadas em conjunto com outras Secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º O recolhimento de animais de grande porte em vias públicas seguirão as normas previstas no Código de Posturas, sendo atribuição da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º Permanecem de competência do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental em Saúde (CCZ) e da Gerência de Vigilância em Saúde (GVS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), as ações de vigilâncias em zoonoses, preconizadas na Lei Ordinária nº 4.079 de 08 de setembro de 2016, devendo observar as disposições que garantam a proteção dos direitos e promoção do bem-estar animal desta Lei.

Art. 6º São autoridades competentes para lavratura de autos, os integrantes da carreira de fiscalização municipal e os médicos veterinários com lotação na SEMAM, bem como os servidores designados pelos órgãos estaduais e federais, sendo assegurado, para a garantia do exercício do seu poder de polícia, todas as prerrogativas previstas em Lei.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 7º Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos competentes relativos à defesa, preservação e bem-estar dos animais, previstos nas legislações federais, estaduais e do Município de Aracruz.

Art. 8º As infrações às disposições desta lei serão constatadas, considerando as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples, de 25 (vinte e cinco) a 6.200 (seis mil e duzentos)

VRTE;

III - multa diária;

IV - remoção ou apreensão do animal ou lote, a critério da autoridade responsável;

V – apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;



- VI – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal ou do lote de animais;
- VII - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;
- VIII - suspensão ou interdição, temporária ou definitiva da atividade;

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 2º No caso da infração se prolongar no tempo ou quando houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada na modalidade diária até cessar a infração ou no limite máximo de 30 (trinta) dias, com valor equivalente a 10% (dez por cento) da multa simples, não podendo seu valor total ultrapassar os limites do Inciso II, caput deste artigo.

§ 3º As penalidades de multa serão dobradas nas hipóteses de reincidência.

§ 4º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade competente no ato de fiscalização, que deverá levar em conta, entre outros aspectos, as condições físicas do animal, a reincidência do infrator, e sua colaboração para com a fiscalização.

§ 5º Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas desta Lei, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de dano ou prejuízo à saúde e/ou bem-estar do animal.

§ 6º Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade.

§ 7º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 9º As infrações aos dispositivos da presente Lei, especialmente aquelas previstas no Art. 18, classificam-se em:

- I – infração leve: 25 (vinte e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) VRTE;
- II – infração média: 251 (duzentos e cinquenta e um) a 1250 (um mil duzentos e cinquenta) VRTE;
- III - infração grave: 1251 (um mil duzentos e cinquenta e um) a 3000 (três mil) VRTE;
- IV - Infração gravíssima: 3001 (três mil e um) a 6200 (seis mil e duzentos) VRTE.



Parágrafo único. nos casos em que a conduta resultar em morte do animal, a infração será considerada gravíssima.

Art. 10. As infrações às disposições desta lei e de seus regulamentos, bem como, das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e a intensidade do dano ao animal, efetivo ou potencial;
- II – os antecedentes do infrator;
- III – a capacidade econômica do infrator ou o porte do empreendimento; e
- IV – as circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no Código Municipal de Meio Ambiente;

Art. 11. As penalidades serão aplicadas através da lavratura de auto de infração, que se dará em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Parágrafo único. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, que seguirá os procedimentos previstos no Código de Meio Ambiente e seus regulamentos, observado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 12. Na constatação de atos de abuso ou maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda, sendo cientificado quanto as práticas de maus tratos previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do animal, que deverá ser exercida de forma responsável, nos termos da legislação específica;

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular;

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do mesmo, se necessário com o auxílio de força policial, dando-lhe o Município a destinação adequada, nos termos desta Lei e seu regulamento.

Seção I Da Apreensão



Art. 13. Será apreendido pelo órgão responsável pelo bem-estar animal, de ofício ou a partir do recebimento de denúncia, qualquer animal que alvo do cometimento de infrações legais por seus tutores e/ou por terceiros e, ainda, que:

- I – objeto de determinação judicial, advinda de mandado competente;
- II – tenha a sua captura, reprodução, criação e/ou abate, vedados em Lei;
- III – classificado como espécie em vias de extinção, esteja fora de seu ambiente natural.

Parágrafo único. Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção do animal correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.

Art. 14. O animal que for apreendido será prontamente recolhido às dependências de alojamento público de animais, identificado e cadastrado em formulário específico que deverá conter os registros do dia, hora, local e motivos da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura então se apresentem.

§ 1º O animal portador de doença ou de infestação considerada grave, ou que tenha suas condições físicas e/ou mentais ou seus comportamentos naturais comprometidos por ferimentos e mutilações deverá ser avaliado clinicamente pelo Centro de Controle de Zoonoses antes que dê entrada no alojamento público de animais.

§ 2º Fica proibido o envio de animais apreendidos por órgãos municipais para instituições de ensino ou pesquisas, de vez que não é sua função fornecer animais para suprir as necessidades do desenvolvimento de atividades das mesmas instituições.

§ 3º O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderá, a juízo do responsável técnico da Secretaria responsável pela política de bem-estar animal, ser submetido à eutanásia, inclusive *in loco*.

§ 4º Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão, a depender do caso, libertados em seu habitat, entregues para a Polícia Militar Ambiental ou fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Aracruz, não se responsabilizará:

I – por danos sofridos ou pelo óbito do animal durante o ato de sua apreensão ou enquanto estiver na condição de apreendido, salvo comprovação de que não foram observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a seu proprietário e/ou a terceiros durante o ato de sua apreensão, salvo se houver comprovação de que não foram observados os preceitos técnicos para a realização do mesmo ato.



Art. 16. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória ou pelo fiel depositário nomeado para este fim, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor ou qualificação completa do terceiro que recebeu os bens em depósito.

§ 1º Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens, materiais e equipamentos correrão por conta do infrator ou serão ressarcidos por ele quando custeados pelo Poder Público.

§ 2º O fiel depositário poderá ser o próprio infrator, mediante assinatura de Termo de Depósito.

§ 3º O fiel depositário não poderá vender, emprestar ou usar os bens, materiais e equipamentos apreendidos até decisão final da autoridade competente, quando estes serão restituídos nas mesmas condições em que foram recebidos, após a efetiva reparação do dano ambiental, ou mediante a assinatura de Termo de Compromisso com este fim.

Art. 17. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos, devem ser destinados da seguinte forma:

I – Os produtos perecíveis serão doados;

II – Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

III – Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

IV – Os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

V – Os animais da fauna silvestre, bem como os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, deverão ser destinados conforme dispõe o Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. Ficam vedados os atos de crueldade, abuso e maus-tratos a animais, conforme estabelecido no rol exemplificativo abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental, ou a morte;

III – deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;



- IV – não ministrar as vacinas espécie-específicas mínimas obrigatórias, salvo por expressa contra-indicação de médico veterinário;
- V – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- VI - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VII – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VIII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
- IX – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- X – transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- XI – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- XII – utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XIII – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- XIV – a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XV – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário;
- XVI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XVII – exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XVIII -- deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XIX – promover cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;
- XX – abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;
- XXI – utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;
- XXII – manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.
- XXIII – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- XXIV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- XXV – abusá-los sexualmente;
- XXVI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- XXVII – distribuir animais vivos, a título de brinde ou sorteio;
- XXVIII – utilizar e expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;



XXIX – manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes;

XXX – realizar atividades em que utilizados animais para tração de veículos, como força motriz, ou como montarias, em desacordo com esta Lei ou regulamentação específica;

XXXI – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXXII – submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXIII – submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica;

XXXIV – abandonar animais em área especialmente protegida;

XXXV – outras práticas que venham a ser constatadas e consideradas como maus-tratos por autoridade sanitária, policial ou judicial competente;

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso XXIV do caput deste artigo:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais, sadios, doentes, feridos, extenuados ou mutilados, deixados em abrigos públicos e/ou privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 2º Para efeitos do inciso XXII do caput deste Art., entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais, por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos, que lhes cause ou possa causar ferimentos, dores ou angústias.

§ 3º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

Art. 19. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 20. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA e deverão ser revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como de programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 21. Fica vedada, em qualquer hipótese, a eliminação da vida de animais, domésticos ou domesticáveis, nos termos desta Lei, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Art. 22. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº
143 / 2022



Pg nº
03
D
CMA

LEGISLATIVO

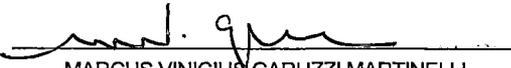
PROVIDÊNCIA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionadas as Leis, encaminho os autos dos Projetos de Lei ao Arquivo Legislativo.

Att.

Aracruz, 19 de Julho de 2022 15:26



MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Pg nº

054

CMA

Remessa
1-2140/2022
19/07/2022 15:26


Órgão Emissor:
001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:
001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
836 / 2021 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	CONVERSÃO
143 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI
431 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: **3**

Remessa
1-2140/2022
19/07/2022 15:26

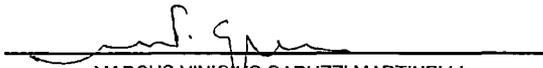

Órgão Emissor:
001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:
001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

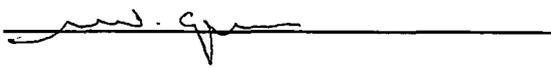
Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio
0

Enviado Por:


MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Recebido Por:


19/07/2022